



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**  
**e Patrimônio Cultural da Capital**  
Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ  
Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: IC MA 9660

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscrito, vem, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, art. 173, incisos II e III, da Constituição deste Estado, Lei n. 8625, 12 de fevereiro de 1993 e arts. 1º, incisos I e III e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347, 24 de julho 1985, propor a presente:

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **COM PEDIDO LIMINAR**

em face de:

**1. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 042.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

**2. BARRALOG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica empresarial de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.164.868/0001-08, com sede na Rua Visconde de Pirajá, nº 550, sala 1704, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.410-901, e-mail [IMPLANTACAO@SOMAT.COM.BR](mailto:IMPLANTACAO@SOMAT.COM.BR) ;

**3. NETOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, pessoa jurídica empresarial de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.579.962/0001-00, com sede na Avenida das Américas, nº 12.900, Bloco 2, sala 303 B parte, Barra da Tijuca, Rio



de Janeiro/RJ, CEP: 22.790-702, e-mail JURIDICO@GRUPOOMBRELLO.COM ;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## SUMÁRIO

1 – Breve Resumo da Demanda.....	pág. 02
2 – Dos Fatos e Fundamentos.....	pág. 05
2.1. O Histórico.....	pág. 05
2.2. Caracterização Ambiental da área impactada.....	pág. 10
2.3. Impactos às espécies da flora ameaçadas de extinção.....	pág. 17
2.4. Impactos às espécies da fauna ameaçadas de extinção.....	pág. 25
2.5. Conclusões técnicas do GATE Ambiental.....	pág. 33
2.6. Fundamentos jurídicos para invalidação da licença ambiental.....	pág. 38
3. Do Pedido Liminar.....	pág. 45
4. Dos Pedidos Finais.....	pág. 54

### 1. BREVE RESUMO DA DEMANDA

A presente ação civil pública, lastreada pelos documentos em anexo (extraídos do Inquérito Civil MA n. 9660), busca provimento jurisdicional, inclusive de **urgência**, para proteger o meio ambiente ameaçado de lesão irreparável iminente e, assim, prevenir graves impactos negativos à coletividade, que ainda podem ser completamente evitados. Portanto, trata-se de ação civil pública proposta tempestivamente pelo Ministério Público, com base no **Princípio da Precaução**, cuja relevância em matéria de Direito Ambiental assume contornos singulares.

Conforme detalhadamente apurado no Inquérito Civil MA 9660 (iniciado em 22 de março de 2023 e concluído em 07 de dezembro de 2023, portanto, conduzido com máxima celeridade pelo MPRJ), a Prefeitura do Rio de Janeiro concedeu licença ambiental para a instalação de enorme empreendimento imobiliário pela empresa Barralog, em imóvel extremamente relevante



do ponto de vista ambiental, de mais de 210 mil m<sup>2</sup> (segundo consta de sua certidão no RGI), pertencente à empresa Netos Participações e Empreendimentos Imobiliários, situado na Avenida Salvador Allende, nº 3505, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

O empreendimento imobiliário de grande porte, ainda não implantado no local, consiste em projeto de edificação de galpões logísticos, com vias internas e respectiva infraestrutura para recebimento, armazenamento e entrega de cargas e mercadorias, em terreno alagadiço que se encontra ainda em seu estado natural, com processo de regeneração em curso.

Ocorre que, como restou demonstrado por Informação Técnica elaborada pelos peritos do GATE Ambiental e atestado em quatro diferentes pareceres técnicos de especialistas da Prefeitura, sendo três deles de lavra da Engenheira Florestal Alice da Costa Erthal, especialista da própria SMDEIS (órgão licenciador municipal), o empreendimento causará impactos inaceitáveis à flora e à fauna existente na área, incluindo diferentes espécies que se encontram **oficialmente ameaçadas de extinção** e tem a área como seu *habitat* natural. Por esta razão, tanto os especialistas do GATE Ambiental quanto à técnica da SMDEIS e o técnico da SMAC, opinaram pela inviabilidade ambiental do empreendimento, ao menos na forma do projeto que foi submetido à licenciamento pela empresa Barralog.

Nesse contexto, não obstante os significativos apelos da sociedade (eg. diversas representações oferecidas ao Ministério Público, por diferentes pessoas e instituições interessadas na preservação das espécies ameaçadas de extinção), a Prefeitura do Rio de Janeiro, como tem sido lamentavelmente rotineiro em tempos recentes, concedeu de forma ilícita e potencialmente danosa, licença ambiental de instalação para o devastador empreendimento da empresa Barralog na Barra da Tijuca.

Por todo o exposto, só restou ao MPRJ, na qualidade de representante da sociedade titular dos direitos coletivos indisponíveis ameaçados – notadamente a proteção do meio ambiente natural e, em especial, das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção existentes na área -, a propositura da presente Ação Civil Pública, na qual se busca:

- (i) a suspensão e posterior invalidação da licença ambiental concedida para o empreendimento, com base no princípio da precaução ambiental, para impedir a consumação de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente natural e proteção de espécies ameaçadas de extinção que tem na área seu *habitat* natural;



- (ii) a reparação integral de todos os danos ao meio ambiente que eventualmente venham a ser consumados após a propositura desta ação civil pública em decorrência da implantação do projeto questionado.

Como se observa na síntese da demanda, o Ministério Público postula não mais (nem menos) do que estrita observância do princípio da legalidade, no mérito desta ação civil pública. Tomamos todas as cautelas para não nos imiscuirmos em questões relativas à discricionariedade administrativa, agindo de forma técnica e objetiva.

Por isso, o Ministério Público roga a V. Exa., mais uma vez, um esforço altivo. A matéria ambiental é árida para os não especialistas, esparsa na legislação, repleta de normas técnicas e nuances. Sua compreensão total é desafiadora, exige paciência e dedicação consideravelmente maior do que a usualmente empregada em processos ordinários. A dimensão do trabalho que precedeu o ajuizamento tempestivo desta ação civil pública é significativa; a prestação ministerial está sendo entregue em tempo hábil de surtir os efeitos jurídicos ansiados pela sociedade e indispensáveis para impedir a consumação de danos gravíssimos contra espécies ameaçadas de extinção.

Porém, em contrapartida, a questão de fundo reveste-se de simplicidade conceitual e é emblemática do espírito do nosso tempo, nosso *zeitgeist*<sup>1</sup>. Estamos submetendo a V. Exa. questões caras ao nosso atual estágio civilizatório e ao legado que deixaremos (ou não) às gerações vindouras. É sobre confiança no Estado de Direito, sobre a necessidade de preservação do que ainda resta da natureza e sobre a crença fundamental de que todos são iguais perante as exigências da lei, desde os mais humildes até mesmo aqueles que não gostariam de ser iguais, por suas relações privilegiadas.

Neste sentido, restando inequívoca a ameaça inaceitável aos indivíduos da flora e da fauna ameaçados de extinção pelo projeto, em evidente violação da legislação ambiental em vigor, a medida liminar de antecipação parcial da tutela se impõe como cautela imprescindível para impedir a consumação de danos irreparáveis à ordem jurídica e aos interesses indisponíveis tutelados na presente.

---

<sup>1</sup> Termo alemão cuja tradução significa espírito da época ou sinal dos tempos, mas, em uma tradução mais apurada: espírito do tempo.



Passamos a expor os fatos constitutivos da causa de pedir.

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

### 2.1. HISTÓRICO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PROJETO

A denúncia original que resultou na instauração do Inquérito Civil MA 9660 em 22 de março de 2023, foi apresentada por um representante da Federação de Associações de Moradores do Rio - FAMRIO - junto ao CONSEMAC - Conselho Municipal de Meio Ambiente. Nesta representação foram relatadas irregularidades do processo de licenciamento ambiental do empreendimento de galpões logísticos da empresa Barralog Participações e Empreendimentos S.A., localizado na Avenida Salvador Allende, Barra da Tijuca, alertando o Ministério Público sobre os iminentes riscos à diversa fauna e flora local.

Após requisição da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação (SMDEIS) encaminhou cópia do processo administrativo referente à concessão de licença ambiental prévia para “construção de galpão logístico, da empresa Barralog Participações e empreendimentos S.A., localizado na Avenida Salvador Allende, 3505 - Barra da Tijuca” (Processo EIS-PRO-2022/12036, de 06/12/2022).

Posteriormente, o Ministério Público descobriu a existência de processo distinto, específico para obtenção de Autorização de Manejo de Fauna – AMF (Processo EIS-PRO-2022/11467, criado em 23/11/2022), que não havia sido remetido pelos órgãos municipais envolvidos no licenciamento do empreendimento. Porém, em pesquisa realizada pelos órgãos do Ministério Público no sistema de consulta processual da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, obtivemos também acesso a este segundo processo administrativo.

Neste ponto, cabe registrar que, de forma bastante inusitada, o processo administrativo para obtenção de Autorização de Manejo de Fauna teve o seu *status* modificado a partir de 31/10/2023, ocasião em que a Prefeitura tornou o procedimento inexplicavelmente **sigiloso** e não permitiu mais a obtenção de alguns documentos técnicos, que deveriam ser públicos de acordo com a legislação vigente.



Diante das informações colhidas nos dois processos administrativos acima mencionados, apresentamos a seguir, em ordem cronológica, o histórico do licenciamento ambiental do empreendimento da empresa Barralog, no qual foram proferidos nada menos do que **quatro diferentes pareceres técnicos contrários ao licenciamento** do projeto, de lavra de especialistas da área técnica da própria SMDEIS e da SMAC. Embora longa, a cronologia evidencia a lamentável insistência dos réus no licenciamento que ameaça espécies sob risco de extinção:

➤ Em maio de 2021 - foram apresentados pela Barralog documentos elaborados pela empresa ECP – Consultoria Ambiental, datados de maio de 2021, para obtenção da Licença ambiental Municipal Prévia (LMP): (i) Levantamento Arbóreo e (ii) Relatório simplificado de Ocorrência de Fauna Silvestre.

➤ Em 22 de dezembro de 2021 - com base nos estudos até então apresentados pelo empreendedor, elaborados pela consultoria ECP, a Engenheira Florestal Alice da Costa Erthal, da SMDEIS, **emitiu primeiro parecer opinando pelo indeferimento da Licença Municipal Prévia** diante da “**quantidade expressiva de espécies ameaçadas de extinção existentes no terreno** (...)” e da impossibilidade da remoção dessas espécies em observância ao Decreto n. 49.374/202112.

Além disso, argumentou que a ocupação do presente lote “**causaria a perda da conectividade entre a APA do Sertão Carioca, os fragmentos florestais dos morros citados e a lagoa de Jacarepaguá**”.

➤ Em 30 de março de 2022 – a empreendedora apresentou novo documento, desta vez elaborado pela empresa de consultoria COORDENA, Coordenação de Projetos e Soluções Ambientais, solicitando (i) a reanálise do caso e concessão de licença municipal; e (ii) a autorização de remoção de vegetação, transplântio e manejo da fauna.

➤ Em 11 de maio de 2022 – a empreendedora apresentou novo documento elaborado pela empresa COORDENA, Coordenação de Projetos e Soluções Ambientais, solicitando reanálise do pedido de supressão de vegetação com base nos estudos anteriormente apresentados, tendo em vista à edição de uma nova lei (Decreto n. 50410/2022) que passou a permitir transplântio de espécies ameaçadas **mediante condições específicas**.



➤ Em 03 de junho de 2022 - **segundo Parecer Técnico** da engenheira florestal Alice da Costa Erthal, da SMDEIS, **reiterando a sua recomendação de indeferimento da Licença Municipal Prévia**. A Engenheira Florestal, argumentou que a operação de transplântio “deve ser realizada em **casos excepcionais**, nos quais **não haja comprometimento na sobrevivência do espécime**”. Ela destacou que o segundo inventário florestal apresentado apontou a “presença de **83 indivíduos ameaçados de 8 espécies diferentes**. A mera presença de expressiva biodiversidade justificaria a manutenção do fragmento”.

A Engenheira também ressalta que “não foi definido o estágio sucessional com base nas Resoluções CONAMA n. 06/94 ou CONAMA 417/2009, “mas as informações apresentadas apontam que a formação está em estágio secundário médio de regeneração”. Ela destacou vedação da alínea “a” e “d”, inciso I, art. 11 da Lei n. 11.428/2006. E, por fim, apontou que o inventário não considerou indivíduos com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) inferior a 5cm do extrato arbóreo e que, por se tratar de um ecossistema de Restinga, **deveriam ter sido avaliados** os extratos herbáceos e arbustivos nos quais poderia haver espécies relevantes.

➤ Em 07 de junho de 2022 – a SMDEIS encaminhou o processo à SMAC para manifestação, diante do Decreto Rio n. 49.374/2021 (alterado pelo Decreto 50.410/2022), que dispõe sobre a Criação do Programa de Proteção e Conservação da Fauna Silvestre e Flora Nativa.

➤ Em 11 de julho de 2022 – o Parecer Técnico SMAC/SUBMA/CAV/GPPA n.004/2022, datado de 11/7/2022, **elaborado pelo Biólogo Jorge Antônio Lourenço Pontes da SMAC, destacou inconsistências no diagnóstico faunístico e ratificou a posição técnica do parecer referente à flora, e, ao final se posicionou no sentido de que a área não deve ser descaracterizada e que deveria ser integrada a Unidade de Conservação (UC) subjacente.**

➤ Em 29 de setembro de 2022 - foram incluídos no processo de licença prévia pela empreendedora novos documentos técnicos elaborados, desta vez, pela empresa de consultoria Ecologic Inteligência Ambiental, dentre os quais destacamos avaliação da flora, que sugere o manejo das espécies ameaçadas por meio de resgate de germoplasma, alegando **a impossibilidade de transplântio**.

Junto a esses documentos técnicos, foi apresentado pela empreendedora requerimento jurídico datado de 28/09/2022. Este documento solicitou à SMDEIS que reconsiderasse o



licenciamento ambiental do empreendimento apresentando como argumento, em linhas gerais: (i) ausência de alternativa locacional para o empreendimento; (ii) que não haverá ganhos ambientais em manter apenas 13 indivíduos de espécies ameaçadas, uma vez que é um ambiente antrópico sem capacidade de resiliência; (iii) a dificuldade de transplante, e; (iv) a possibilidade de ganhos ambientais a partir das propostas de resgate de fauna e germoplasma.

➤ Em 11 de novembro de 2022 – foi dado provimento ao recurso do empreendedor, autorizando o prosseguimento do licenciamento. A decisão destacou que, apesar de existirem fatores ambientais sujeitos a controle, isso não configuraria impeditivo legal.

➤ Em 18 de novembro de 2022 – foi proferido o **terceiro Parecer Técnico da Engenheira Florestal Alice da Costa Erthal, da SMDEIS, que manteve a posição acerca do indeferimento da licença ambiental para o empreendimento**. Os principais argumentos destacados pela especialista da SMDEIS foram:

- (i) ausência de assinatura do responsável técnico do Relatório de Flora;
- (ii) ausência de levantamento das espécies de restinga com DAP inferior a 5 cm (porte herbáceo e arbustivo);
- (iii) não foi comprovada a especialidade do responsável pela elaboração do levantamento arbóreo em espécies pertencentes a este bioma;
- (iv) foram apenas citadas algumas espécies observadas ao longo de caminhamentos realizados ao longo do lote;
- (v) inconsistências quanto a classificação dos estágios sucessionais e contradições no texto quanto a presença de espécies ameaçadas de extinção;
- (vi) disparidade entre o levantamento atual apresentado e os dois levantamentos anteriores, realizados por duas empresas distintas, em relação ao número de espécies ameaçadas de extinção presente no local e número de indivíduos pertencentes a estas espécies;
- (vii) o levantamento atual informa que o transplante das espécies ameaçadas apresentaria sérias dificuldades técnicas concluindo a atividade como proibitiva;
- (viii) **como o transplante é única possibilidade prevista em lei, sendo inviável, devem ser mantidos *in situ* e;**





(ix) a área é contígua a REVIS que objetiva proteger as zonas úmidas e proteger Rivulídeos e *Tabebuia cassinoides* (caixeta).

➤ Ainda em 18 de novembro de 2022 – o parecer da gerente da Subsecretaria de Licenciamento e Controle Ambiental (SUBCLA) apontou inconsistências específicas ao levantamento florístico apresentado pela empresa empreendedora. Ao final, sugeriu que a SUBCLA solicitasse **a adequação do projeto em função da vegetação que deve ser preservada**, e, em caso de prosseguimento, o requerente deverá: (i) realizar a revisão do relatório fitossociológico e do censo florístico, os quais devem ser elaborados com a participação de profissional com experiência comprovada e espécies do bioma Restinga; (ii) autuar processo próprio para tratar do levantamento e translocação da fauna.

➤ Em 23 de novembro de 2022 (Fauna) – foi autuado processo específico para tratar da emissão de Autorização para Manejo de Fauna (Processo EIS-PRO-2022/11467 criado em 23/11/2022) e por meio do Despacho n. EIS-DES-2022/46816 de Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022, foram estabelecidos os documentos necessários para obtenção da autorização ambiental para manejo de fauna – etapa de levantamento.

➤ Em 13 de janeiro de 2023 – A Comissão de Avaliação Ambiental deliberou pelo prosseguimento do licenciamento ambiental

➤ Em 26 de janeiro de 2023 – foi elaborado Parecer Técnico EIS-PTA n. 00068/2023 da SMDEIS, e emitida a Licença Ambiental Municipal EIS-LMI n.00017/202330.

➤ Em 27 de janeiro de 2023 – foi elaborado o Parecer Técnico DEIS/SUBCLA/CC n. 00075/202331, autorizando a remoção de 853 árvores, sendo 747 indivíduos para corte e 98 indivíduos para transplântio.

➤ Em 17 de abril de 2023 (fauna) - foi concedida Autorização Ambiental Municipal Para Manejo de Fauna Silvestre, AMF n. 2023/0001.

➤ Em 09 de julho de 2023 (fauna) - foi apresentado “Relatório de Resultados, Levantamento de Fauna Silvestre (RCF)” elaborado pela empresa Ecologic Inteligência Ambiental Ltda., indicando a presença de 11 espécies nativas de Mamíferos; 17 espécies nativas de répteis; 60 espécies nativas de aves; 04 espécies nativas de peixes; 70 espécies de borboletas e 03 espécies nativas de abelhas; entre estas, **três espécies ameaçadas de**



extinção: (i) *Notholebias minimus* (peixe das nuvens); (ii) *Caiman latirostris* (jacaré do papo amarelo) e (iii) *Parides ascaniu* (borboleta da praia).

➤ Em 30 de outubro de 2023 (fauna) – foi emitido Despacho n. EIS-DES 2023/63831 elaborada por técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico (SMDUE) opinando pelo indeferimento do processo e cancelamento da Licença Ambiental, alegando, em resumo:

- (i) considerando, a restrição do Decreto municipal nº 50.410 de 17 de março de 2022;
- (ii) considerando, que o local está inserido na Zona de Amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) dos Campos de Sernambetiba e próximo da APA das Tabebuias;
- (iii) considerando, que o recurso e o plano de manejo apresentado não assegura a sobrevivência da espécie ameaçada de extinção (Nacional, Estadual e Municipal): *Notholebias minimus* (peixe-das-nuvens); Considerando a necessidade de proteção de espécies ameaçadas de extinção *Parides ascanius* (borboleta da praia) e *Caiman latirostris* (jacaré-de-papo-amarelo).

➤ Em 31/10/2023 (fauna) - houve redefinição de sigilo, não sendo mais possível consultar documentos do Processo Administrativo EIS-PRO-2022/11467, eis que o mesmo passou a ser classificado como SIGILOSO pela Prefeitura.

Exposta a inusitada cronologia do licenciamento do projeto, que pode ser descrita como catástrofe ambiental anunciada e antevista diversas vezes por variados especialistas, passemos ao exame do terreno em que se pretende instalá-lo com graves consequências ao meio ambiente.

## 2.2. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO TERRENO

Os peritos do GATE Ambiental elaboraram sua análise ambiental após exame detalhado dos autos e vistoria na área, realizada no último dia 13 de novembro de 2023, tendo constatado que grande parte do terreno é alagada e ostenta vegetação densa, o que dificulta o acesso à



totalidade de sua área interior. Ainda assim, foi possível visualizar claramente o terreno vistoriado, com o uso de um drone que fez registros aéreos da vistoria.

De acordo com o laudo técnico do GATE Ambiental, o terreno de significativa extensão possui uma área de 134.602,00m<sup>2</sup> e está situado nas proximidades da lagoa de Jacarepaguá, em área não urbanizada, que **ainda mantém suas características naturais**.

Foi constatado que o terreno é constituído por um mosaico de diferentes tipos de vegetação, incluindo áreas de restinga com extensos alagados contendo a presença de espécies de taboa (*Typha sp.*) e samambaia-do-brejo (*Acrostichum aureum*) entre outras espécies. Além disso, há trechos com vegetação herbácea, arbustiva e fragmentos florestais, especialmente na porção sudoeste do terreno, **formando um contínuo vegetal até as margens da Lagoa de Jacarepaguá**.

Como se sabe, toda a região da Barra da Tijuca originalmente era composta de praias, dunas, brejos e um complexo lagunar composto por diversas lagoas, originárias de rios provenientes do maciço da tijuca e do maciço da Pedra Branca, possuindo diversos tipos de vegetação de restinga.

A Restinga é um ecossistema **associado ao bioma Mata Atlântica**. Conforme estabelece o Decreto Estadual nº 41.612/2008, a vegetação de Restinga abrange uma complexidade significativa de formações vegetais, mais influenciadas pelas características do solo do que pelo clima local. Essa vegetação típica de restinga pode se estender até as primeiras elevações da Serra do Mar.

No que toca às áreas alagadas, conforme mencionado pela própria SMAC, essa região exibe uma configuração de terrenos sedimentares com vastas extensões de declividades muito suaves, resultando na **presença de áreas permanentemente inundadas** próximas às lagoas de Jacarepaguá, Camorim e Tijuca.

Além disso, são identificadas diversas regiões periodicamente inundáveis, a exemplo de Vargem Grande e Vargem Pequena. No estudo elaborado pela SMAC, intitulado “Áreas Úmidas na Cidade do Rio de Janeiro: conceitos, dinâmica de transformação e indicações de proteção” (2018) **incluiu o terreno em análise no mapeamento das Áreas Úmidas na Cidade do Rio de Janeiro**.



O estudo destaca a importância desse ecossistema, portanto do terreno das empresas, pois fornece **serviços ecológicos fundamentais para as espécies de fauna e flora**, além de contribuir para o bem-estar das populações humanas.

A Unidade de Conservação mais próxima do terreno do empreendimento é o **Refúgio de Vida Silvestre dos (REVIS) Campos de Sernambetiba**, separado apenas pela Avenida Salvador Allende. Além da REVIS, existem outras Unidades de Conservação (UC) na proximidade, que incluem a Área de Proteção Ambiental (APA) do Sertão Carioca, Área de Proteção Ambiental das Tabebuias, Parque Natural Municipal de Marapendi e APA de Marapendi. Do ponto de vista técnico, resta inequívoco que a presença dessas Unidades de Conservação destaca a relevância ambiental da região e a necessidade de considerar a conservação dessas áreas durante o processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

A imagem aérea abaixo demonstra a proximidade e verdadeira integração existente entre a área do projeto e as Unidades de Conservação da natureza:

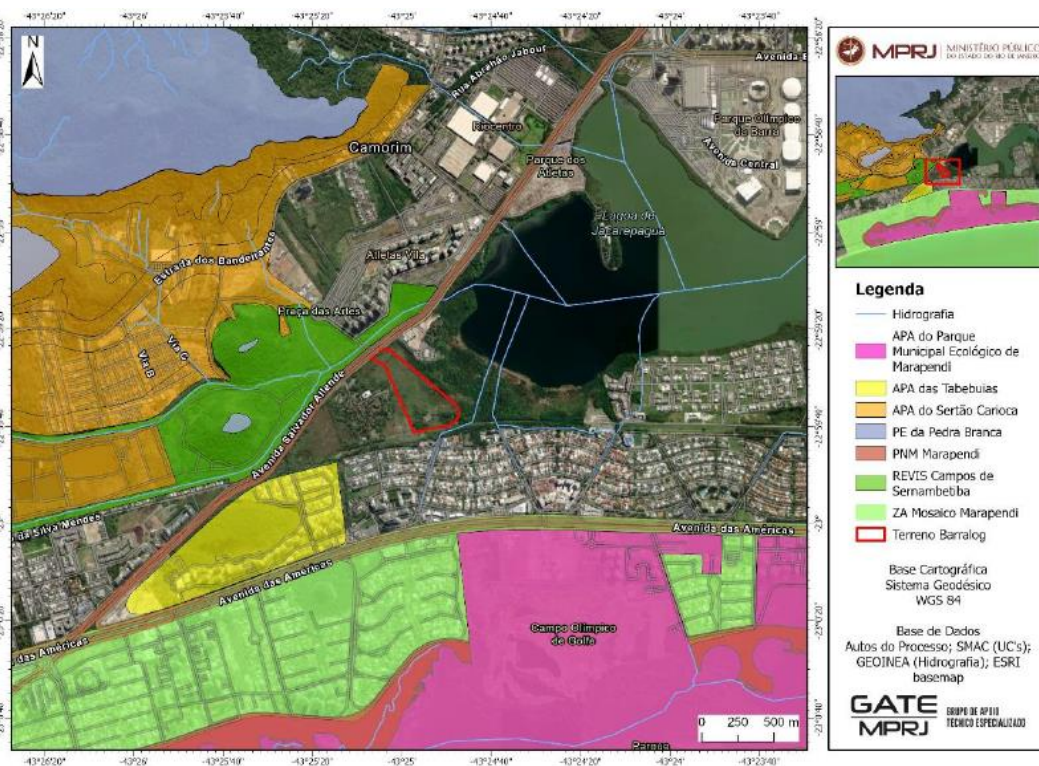


Figura 1 – O polígono vermelho mostra a Localização do terreno do empreendimento da empresa Barrallog, em relação às Unidades de Conservação do entorno e seu contexto na paisagem.



O Refúgio de Vida Silvestre dos (REVIS) Campos de Sernambetiba, até o presente momento, não possui Zona de Amortecimento (ZA) constituída e/ou Plano de Manejo, o que caracteriza omissão administrativa do ente público que o instituiu (Município).

Entretanto, a Resolução CONAMA n. 428/2010 estabelece que nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA (como é o caso), o órgão ambiental licenciador deve dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC quando o empreendimento estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015 (redação dada pela Resolução nº 473/2015).

É relevante mencionar que a Unidade de Conservação REVIS Campos de Sernambetiba, instituída pelo Decreto Rio n. 50.413/ 2022, foi criada, entre outros objetivos, **para a preservação das áreas úmidas e de espécies ameaçadas como *Tabebuia cassinoides* e peixes das nuvens.**

A análise da imagem aérea obtida do Google Earth revela uma cobertura vegetal que abrange a totalidade do terreno:



**Figura 2** – O polígono vermelho mostra a Localização do terreno do empreendimento da empresa Barralog e a cobertura vegetal presente na totalidade do terreno. Imagem datada de setembro/2023.

Já as imagens obtidas com uso do drone, permitem observar em detalhe as diferentes fisionomias que compõem o terreno e a extensão das áreas alagadas, cristalina a sua relevância ambiental para as espécies ameaçadas que o utilizam como *habitat*.



Figura 3 – Vista do limite do terreno com a Avenida Salvador Allende, onde se observa parte da área alagada e a fileira de leucena junto a Av. Salvador Allende.



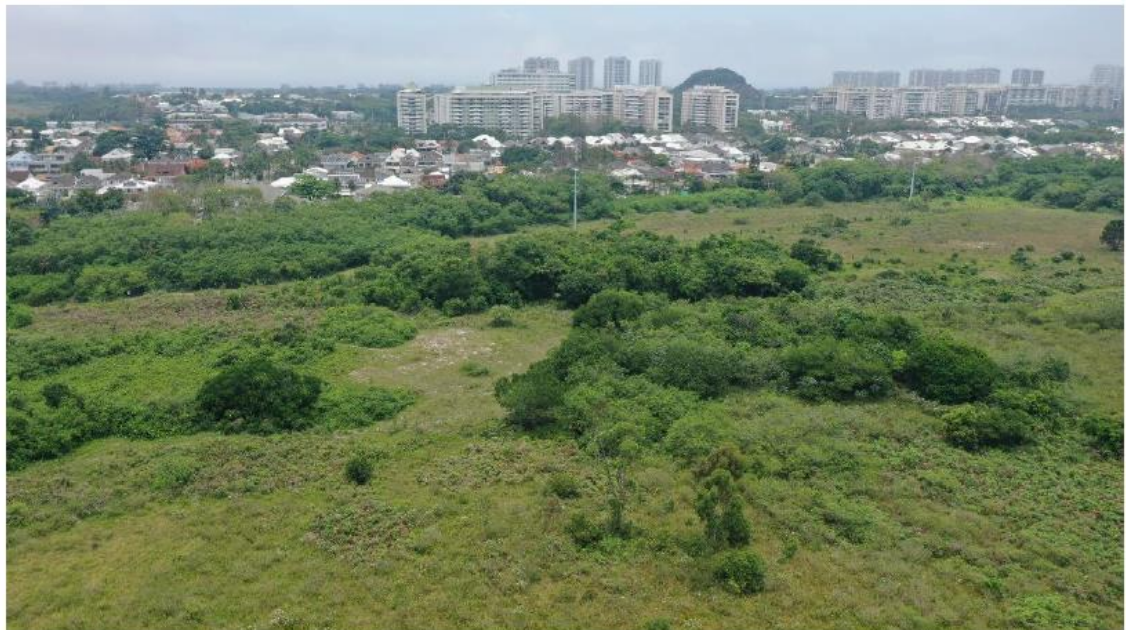
Figura 4 – Vista de parte do terreno onde se observa parte da área alagada.



Figura 5 – Vista da porção sudeste do terreno onde existem fragmentos florestais e vegetação herbácea/arbustiva.



**Figura 6** – Vista parcial da área do empreendimento. Verifica-se a densidade dos fragmentos florestais existentes e a tipologia de restinga arbustiva aberta inundável em algumas áreas do terreno.



**Figura 7** – Vista parcial da área do empreendimento. Verifica-se a tipologia de restinga herbácea arbustiva inundável e a formação vegetal de alguns fragmentos.



Figura 8 – Vista parcial da área do empreendimento. Verifica-se a tipologia de restinga herbáceo arbustiva inundável e a formação vegetal de alguns fragmentos.

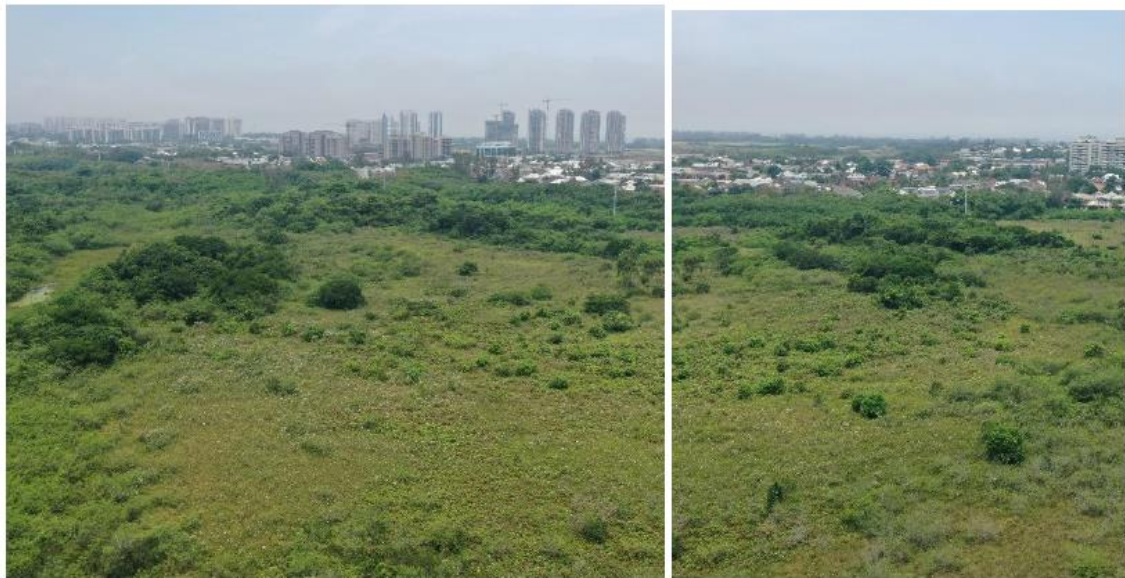


Figura 9 – Vista parcial da área do empreendimento. Verifica-se a tipologia de restinga herbáceo arbustiva inundável e a formação vegetal de alguns fragmentos.

As fotos anteriores demonstram que **a vegetação está em pleno desenvolvimento, apresentando espécies indicadoras de estágio médio e avançado de regeneração,** conforme estabelecido na Resolução n. 453, de 2 de outubro de 201244. Dentre estas espécies encontradas nos censos florestais apresentados, destacam-se *Aspidosperma parvifolium*, *Tapirira guianensis*, *Alchornea triplinervia*, *Andira legalis*, entre outras, cuja relevância será explicitada no próximo tópico.





### 2.3. IMPACTOS ÀS ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO E À VEGETAÇÃO NATIVA

No curso do processo de licenciamento ambiental EIS-PRO n. 21036/2022, foram apresentados pela empreendedora três estudos da flora elaborados por três empresas distintas, em um intervalo inferior a um ano, contendo informações contraditórias.

O quadro abaixo mostra, em resumo, as principais discrepâncias verificadas nos Inventários Florestais apresentados pelo empreendedor.

**Quadro 1 – Informações extraídas dos estudos florísticos apresentados no âmbito do licenciamento ambiental que evidenciam contradições.**

LEVANTAMENTO ARBÓREO			
	ECP	COORDENA	ECOLOGIC
	mai/21	jan/22	ago/22
Tamanho da área estudada (hectares)	não informado	13,46	13,46
Número espécies encontradas	60	49	60
Número de indivíduos arbóreos encontrados vivos	594	615	845
Espécies em extinção	9*	8*	3**
* A empresa ECP utilizou as seguintes listas – Decreto Municipal n. 19.149/2000; Portaria MMA n. 443/2014 e Portaria IBAMA n. 37/1992.			
**A empresa Ecologic utilizou as seguintes listas – Resolução SMAC n. 74/2022; Portaria MMA n. 148/2022.			

Note-se que não são divergências pontuais ou insignificantes. os estudos florísticos realizados pelas empresas ECP e COORDENA identificam que uma grande parcela da cobertura vegetal na área é composta por gramíneas típicas de restinga. Por outro lado, o estudo conduzido pela empresa Ecologic caracteriza a cobertura vegetal da região como uma Floresta Ombrófila densa em ambiente de terras baixas.

Com o objetivo de possibilitar uma análise comparativa entre os três estudos florístico apresentados pela empresa Barralog, elaborou-se uma tabela comparativa das espécies indicadoras dos estágios sucessionais da Restinga no Estado do Rio de Janeiro na área do empreendimento, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA n. 453, de 2 de outubro de 2012.



No Quadro abaixo se observa que 23 espécies vegetais relacionadas nos estudos são reconhecidas pelo CONAMA como indicadoras dos distintos estágios de regeneração da Restinga: (i) 14 espécies indicadoras de vegetação primária; (ii) 7 espécies são indicadoras de vegetação secundária em estágio avançado e (iii) 4 espécies são indicadoras de vegetação secundária em estágio médio.

Tal informação fornece indício de que a vegetação secundária na área do empreendimento encontra-se em pleno desenvolvimento, podendo ser considerada em estágio avançado de sucessão, com a presença de algumas espécies em estágio climax. Assim, diante do bom estado de conservação da formação vegetal de restinga observados na área, conclui-se que a cobertura vegetal atual ainda apresenta trechos preservados com resiliência, restando claro também que a área é uma região de transição entre ecossistemas.

**Quadro 2 – Quadro comparativo dos estudos apresentados no âmbito do processo de licenciamento ambiental dos galpões logísticos da empresa Barralog (Processo n. EIS-PRO n. 21036/2022).**

RESOLUÇÃO N. 453, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012					
ESPÉCIE	ESTÁGIO SUCESSIONAL	TIPOLOGIA RESTINGA	NUMERO DE INDIVÍDUOS		
			ECP	COORDENA	ECOLOGIC
<i>Aspidosperma parvifolium</i>	Estágio Primário	IV - Transição Floresta de Restinga- Outra tipologia vegetacional	77	62	10
<i>Tapirira guianensis</i>	Estágio Primário	III - Vegetação Arbórea de Restinga	48	58	59
<i>Alchornea triplinervia</i>	Estágio Primário	III - Vegetação Arbórea de Restinga	43	41	54
<i>Andira legalis</i>	Estágio Primário	II - Vegetação Arbustiva de Restinga	2	5	16
<i>Guapira opposita</i>	Estágio Avançado	II - Vegetação Arbustiva de Restinga	15	17	36
<i>Schinus terebinthifolius</i>	Estágio Avançado de Regeneração	III - Vegetação Arbórea de Restinga	12	19	67
<i>Pera glabrata</i>	Estágio Primário	III - Vegetação Arbórea de Restinga	3	2	2
<i>Pseudobombax grandiflorum</i>	Estágio Primário	III - Vegetação Arbórea de Restinga e IV - Transição Floresta de Restinga- Outra tipologia vegetacional	4	4	4
<i>Byrsonima sericea</i>	Estágio Primário	II - Vegetação Arbustiva de Restinga:	7	6	7
<i>Cecropia pachystachya</i>	Estágio Médio	IV - Transição Floresta de Restinga- Outra tipologia vegetacional	6	7	20
<i>Myrsine coriacea</i>	Estágio Médio	IV - Transição Floresta de Restinga- Outra tipologia vegetacional	7	10	
<i>Tibouchina trichopoda</i>	Estágio Primário	III - Vegetação Arbórea de Restinga	7		



<i>Eugenia ovalifolia</i>	Vegetação clímax	Vegetação Herbácea e Subarbusativa de Restinga	5	9	
<i>Garcinia brasiliensis</i>	Estágio Avançado	IV - Transição Floresta de Restinga- Outra tipologia vegetacional	3	4	
<i>Trichilia birta</i>	Estágio Médio	IV - Transição Floresta de Restinga- Outra tipologia vegetacional		1	2
<i>Brasiliopuntia brasiliensis</i>	Estágio Primário	II - Vegetação Arbustiva de Restinga:	4	5	5
<i>Annona glabra</i>	Estágio Primário/ Estágio Avançado	III - Vegetação Arbórea de Restinga/IV - Transição Floresta de Restinga- Outra tipologia vegetacional		3	1
<i>Erythroxylum pulchrum</i>	Estágio Primário	III - Vegetação Arbórea de Restinga			1
<i>Vitex polygama</i>	Estágio Primário	II - Vegetação Arbustiva de Restinga:			1
<i>Ocotea pulchella</i>	Estágio Avançado de Regeneração/Estágio Primário/ Estágio Avançado	II - Vegetação Arbustiva de Restinga/ III - Vegetação Arbórea de Restinga/IV - Transição Floresta de Restinga- Outra tipologia vegetacional			22
<i>Eugenia puniceifolia</i>	Estágio Primário/ Estágio Avançado	II - Vegetação Arbustiva de Restinga			2
<i>Actinostemon concolor</i>	Estágio Avançado de Regeneração/Estágio Médio	III - Vegetação Arbórea de Restinga/IV - Transição Floresta de Restinga- Outra tipologia vegetacional			1
<i>Miconia prasina</i>	Estágio Primário/ Estágio Avançado	II - Vegetação Arbustiva de Restinga			33
<b>TOTAL</b>			<b>243</b>	<b>253</b>	<b>343</b>

Diante da análise dos estudos apresentados, o projeto impactaria área sob o domínio do Bioma Mata Atlântica na transição do ecossistema de Restinga para Floresta Ombrófila de Terras Baixas. O terreno possui vegetação de porte herbáceo/arbusativo e arbustivo/arbóreo composto majoritariamente por vegetação nativa em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, conforme indicado nos três estudos apresentados pela Empresa Barralog.

Ademais, resta evidente que os técnicos da Prefeitura têm plena ciência da relevância ambiental da área. Contudo, apesar disto, não foram seguidas as recomendações do corpo técnico do órgão ambiental, eis que foi emitido Parecer Técnico DEIS/SUBCLA/CC n. 00075/202346, autorizando a remoção de 853 árvores, sendo 747 indivíduos para corte e 98 indivíduos para transplante, sem que tenha sido esclarecidas as restrições ambientais incidentes sobre a área.



### **Contradições sobre o estágio de sucessional e relevância do fragmento preservado:**

A primeira observação é que a classificação da vegetação em relação ao estágio sucessional foi realizada com base visual, e não em parâmetros quantitativos e qualitativos estabelecidos nas Resoluções Conama n. 453/2012, n. 417/2009, 10/93 e 06/94. Entretanto, mesmo sem considerar a análise das espécies herbáceas e arbustivas (o que é incorreto, por se tratar de um ecossistema de Restinga), os resultados indicam a relevância ambiental da área do empreendimento.

Nos estudos não fica claro o padrão de avaliação dos dados, uma vez que a área foi classificada como antropizada em estágio inicial com presença de espécies arbóreas de estágio médio, o que sugere que a classificação sucessional está equivocada e precisa ser revisada. Além disso, em função da complexidade do ecossistema da área, deveria ter sido incluído no inventário florestal o estudo da vegetação herbácea e arbustiva com metodologia adequada para o ambiente de Restinga.

Ainda assim, destaca-se a quantidade de espécies indicadoras de vegetação primária, em estágio avançado e em estágio médio, encontradas na área, conforme apresentado no estudo florístico das empresas ECP, Coordena e Ecologic. Ressalta-se ainda o número de espécies que foram identificadas por meio do inventário florestal, apresentando nada menos do que **9 (nove) espécies ameaçadas de extinção**, de acordo com a legislação vigente na elaboração do primeiro e do segundo estudo florístico da área, como será detalhado a seguir.

#### **Espécies ameaçadas de extinção:**

Foram identificadas por meio dos Inventários florestais nove diferentes espécies ameaçadas de extinção, identificadas no quadro abaixo.



**Quadro 3 – Espécies da flora ameaçadas de extinção identificadas nos estudos apresentados pela empresa.**

ESPÉCIES EM EXTINÇÃO		
ECP	COORDENA	ECOLOGIC
<i>Andira legalis</i>	<i>Andira legalis</i>	<i>Tabebuia cassinoides</i>
<i>Aspidosperma parvifolium</i>	<i>Aspidosperma parvifolium</i>	<i>Aspidosperma parvifolium</i>
<i>Ormosia Arborea</i>	<i>Ormosia Arborea</i>	<i>Zallernia glabrata</i>
<i>Brosimum guianense</i>	<i>Brosimum guianense</i>	
<i>Manilkara subsericea</i>	<i>Manilkara subsericea</i>	
<i>Pouteiro psammophila</i>	<i>Pouteira psammophila</i>	
<i>Zallernia glabrata</i>	<i>Zallernia glabrata</i>	
<i>Tabebuia cassinoides</i>	<i>Sideroxylum obtusifolium</i>	
<i>Sideroxylum obtusifolium</i>		

Destaca-se que, conforme evidenciado no Quadro 2 do Estudo Florístico realizado pelas empresas ECP e COORDENA, a quantidade levantada da espécie *Aspidosperma parvifolium* foi em média **70 indivíduos arbóreos**. De forma inusitada, no último censo florestal, conduzido menos de um ano depois pela empresa Ecologic, o número de exemplares reduziu drasticamente, sendo contabilizados apenas 10 indivíduos, circunstância que revela as diversas e graves divergências apresentadas no quadro acima.

Registra-se também que os estudos conduzidos pelas empresas ECP e Ecologic identificaram a presença de indivíduos arbóreos da espécie *Tabebuia cassinoides*, espécie ameaçada também conhecida como caixeta. A caixeta apresenta frequência irregular e descontínua na natureza, uma vez que tem ocorrência localizada, restrita aos locais brejosos próximos ao litoral, como exemplificado nas fotografias abaixo que ilustram sua árvore e flor.



Além disso, o Parecer Técnico de Avaliação da Flora, elaborado pela Ecologic relatou que “**é satisfatória a ocorrência de regenerantes das espécies ameaçadas no interior dos fragmentos, e até na área Descampada, como no caso da Caixeta Tabebuia cassinoides**”. Como não foram abarcados pelos estudos os espécimens arbóreos com DAP inferior a 5 cm, os indivíduos regenerantes das espécies ameaçadas não foram incluídos nos resultados



quantitativos, não revelando a quantidade total de indivíduos integrantes das espécies ameaçadas.

Diante da informação de que existem espécies regenerantes de *Tabebuia cassinoides* no interior dos fragmentos e até na área descampada, pode-se afirmar que a cobertura vegetal da área está em plena recuperação, bem como salienta a relevância ambiental do terreno.

Verificou-se que os dois primeiros estudos da flora consideraram as listas de espécies em extinção estabelecidas pelo Decreto Municipal n. 19.149/2000; Portaria MMA n. 443/2014 e Portaria IBAMA n. 37/1992, legislações vigentes no ano em que foram realizados.

Por outro lado, o estudo elaborado pela empresa Ecologic, conduzido menos de um ano depois que os outros dois estudos (no ano de 2022), utilizou as novas legislações, a saber, as listas estabelecidas pela Resolução SMAC n. 74/2022 e Portaria MMA n. 148/2022.

Os dois primeiros estudos encaminhados pela empresa Barrallog foram analisados por técnica da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro através da SMDEIS, que opinou pelo **indeferimento da Licença Municipal Prévia**. Isso ocorreu em virtude da (i) quantidade expressiva de espécies ameaçadas de extinção no terreno e (ii) da ocupação do lote, que "causaria a perda da conectividade entre a APA do Sertão Carioca, os fragmentos florestais dos morros citados e a lagoa de Jacarepaguá". Além disso, apontou deficiências como a não inclusão de indivíduos com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) inferior a 5cm do extrato arbóreo e a ausência de avaliação dos extratos herbáceos e arbustivos no ecossistema de Restinga, caracterizando o estudo florístico do terreno como insuficiente para o estudo do ecossistema que o empreendimento está inserido.

Posteriormente, em 29 de setembro de 2022, novos documentos foram incluídos no processo de licença prévia pela empreendedora. Esses documentos pretendiam atualizar os dados com as novas normas editadas em 2022 (Resolução SMAC n. 74/2022 e Portaria MMA n. 148/2022), o que resultou na redução do número de espécies em extinção no terreno.

Reitera-se, contudo, que diante da insuficiência dos estudos realizados, como destacado pelos técnicos da SMADES, é possível que o número de espécies ameaçadas tenha sido subestimado.

Ao prestar depoimento ao Ministério Público, a Sra. Alice da Costa Erthal, Engenheira Florestal, Fiscal e Analista da SMDEIS, esclareceu os motivos de ter opinado pelo indeferimento



da licença ambiental do empreendimento, em três oportunidades diferentes. Seu depoimento revela a natureza técnica, fundamentada e objetiva dos seus pareceres, que foram ao final desconsiderados pelo Município (INDEX 0038 do Inquérito Civil MA 9660):

#### **1º parecer técnico pelo indeferimento da licença**

“(…) Que ao todo, emitii 3 despachos de indeferimento no referido processo. Que o primeiro despacho foi baseado no inventário florestal realizado pela empresa ECP. Que o indeferimento teve como base o artigo 7º do Decreto Municipal nº 49.374/21, que não permitia a supressão nem o transplante de indivíduos de espécies ameaçadas, que constavam das listas oficiais. Na ocasião, estas listas eram as da Portaria MMA nº 443 de 2014 e o Decreto Municipal nº 19.149/2000, que estavam vigentes.”

#### **2º parecer técnico pelo indeferimento da licença**

“Após este indeferimento, foi apresentado um novo inventário arbóreo, desta vez realizado pela empresa Big Forest. Com base na análise deste novo estudo, a declarante proferiu seu segundo despacho de indeferimento. Nesta segunda oportunidade, o Decreto Rio nº 50.410/22, art. 7º, havia alterado o Decreto anterior de nº 49374, para possibilitar o transplante **em caráter excepcional**, quando houvesse um volume reduzido de indivíduos de espécies ameaçadas. Contudo, o levantamento da empresa Big Forest **apontou um número elevado de indivíduos das espécies ameaçadas (83 indivíduos de 8 espécies diferentes)**, em especial ao nível municipal. Por esta razão, não cabendo o caráter de excepcionalidade do transplante, a declarante proferiu novo despacho de indeferimento.”

#### **3º parecer técnico pelo indeferimento da licença**

“Após, a empresa submeteu um terceiro levantamento arbóreo, desta vez realizado pela empresa Ecologic. Este levantamento





apresentou **discrepância significativa** em relação aos anteriores, em especial quanto ao número de indivíduos da espécie *aspidorperma parvifolium*, eis que no primeiro levantamento foram identificados 77 indivíduos, no segundo 62 indivíduos, e no terceiro levantamento somente 10 indivíduos. **Esclarece que esta espécie é uma árvore. portanto, não parecia razoável a discrepância.** Além disso, a própria empresa Ecologic afirmava não ser possível o transplante dos indivíduos, razão pela qual a declarante proferiu seu terceiro despacho de indeferimento, eis que **a espécie ameaçada somente pode ser preservada no seu sítio original ou transplantada.**”

Em outro trecho do seu depoimento, a técnica da Prefeitura esclareceu sua preocupação diante do risco considerável à espécie ameaçada, bastante frágil e sensível, denominada *Tabebuia cassinoides*, também conhecida como caixeta ou tabebuia:

“(…) A declarante também deseja registrar que segundo levantamento, realizado pela empresa Big Forest. não foram identificados indivíduos da espécie *Tabebuia Cassinoides* no DAP de 5 cm, porém, tanto no primeiro levantamento da empresa ECP, quanto no terceiro da empresa Ecologic foram encontrados indivíduos desta espécie ameaçada. Esclarece que **esta espécie é relevante porque é ameaçada na lista federal e possui fragilidade já que somente se adapta a ambientes alagadiços muito específicos.** A declarante esclarece que não vistoriou a área porque os estudos apresentados, por si só, já traziam elementos suficientes para fundamentar adequada e tecnicamente os despachos proferidos (...)”.

## 2.4. IMPACTOS ÀS ESPÉCIES DA FAUNA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Para a obtenção da Licença Prévia, a empreendedora também apresentou estudos faunísticos (Relatório Simplificado de Ocorrência de Fauna Silvestre) elaborados por empresas



distintas, inicialmente pela ECP - consultoria Ambiental e, posteriormente, pela Ecologic Inteligência Ambiental.

Ambos os levantamentos foram considerados insuficientes para a caracterização da comunidade faunística local. Não obstante, **contrariando pareceres técnicos que relataram deficiências dos estudos a relevância ambiental da área**, foi dado prosseguimento ao licenciamento do empreendimento e concedida a Licença Ambiental Municipal de Instalação EIS-LMI 2023/0001752.

Entretanto, entre as condicionantes da Licença de Instalação consta a obrigação de não edificar nem suprimir vegetação antes da obtenção da Autorização para Manejo de Fauna (AMF). Neste passo, para a obtenção da AMF foi autuado processo específico (Processo EIS PRO-2022/11467, criado em 23/11/2022).

No processo acima referido, foi apresentado pelo empreendedor o Relatório Consolidado da Fauna Silvestre (Anexo), que identificou um total de 160 espécies, sendo 11 espécies nativas de Mamíferos; 17 espécies nativas de répteis; 60 espécies nativas de aves; 04 espécies nativas de peixes; 70 espécies de borboletas e 03 espécies nativas de abelhas.

Vale ressaltar que esse estudo acrescentou novos registros ao estudo inicial, que havia identificado apenas 53 espécies na área.

Dentre as espécies identificadas destacam-se três ameaçadas de extinção:

- (i) *Caiman latirostris* (jacaré do papo amarelo);





(ii) *Notholebias minimus* (peixe das nuvens);



(iii) *Parides ascaniu* (borboleta da praia).





Destaca-se que as duas últimas espécies (peixe das nuvens e borboleta da praia), em especial, encontram-se **ameaçadas de extinção na esfera municipal, estadual, federal e global**, como se observa no quadro abaixo.

Quadro 4 - Status de ameaça das espécies inventariadas na área de intervenção.

Espécie	Status de Ameaça			
	Municipal (Res. SMAC n. 073/2022)	Estadual (SEMA, 1998)	Nacional (Portaria MMA 148/2022)	Global (IUCN, 2018)
<i>Notholebias minimus</i> (peixe-das-nuvens)	EN	VU	EN	EN
<i>Parides ascaniu</i> (borboleta-da-praia)	EN	CR	EN	VU
<i>Caiman latirostris</i> (jacaré-de-papo-amarelo)	EN	EM		

Nos parágrafos que se seguem, apresentamos as normas vigentes que conferem proteção especial às espécies ameaçadas de extinção, aplicáveis ao caso em exame.

A Lei da Mata Atlântica n. 11.428/2006, em seu artigo 11, inciso I, estabelece as hipóteses em que a supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração **não podem ser autorizadas**, são elas:

“a) **abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção**, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

[...]

d) proteger o entorno das unidades de conservação;”

A Portaria MMA n. 148/2022 alterou os anexos das Portarias n. 444 e n. 445 de 2014, especificamente no que concerne à atualização da Lista Nacional de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, mantendo, entretanto, o texto original das portarias anteriores quanto a proteção integral das espécies na categoria **Em Perigo (EM)**. Esse é o caso de *Notholebias minimus* (peixe das nuvens) e *Parides ascaniu* (borboleta da praia). *In verbis*:

“Art. 2 As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a



**proibição** de coleta, corte, transporte, armazenamento, **manejo**, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

§ 1 A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu art. 268, inciso IV, define como Área de Preservação Permanente “**as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção**, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução”. No entanto, em violação frontal da Constituição, não foram delimitadas no âmbito do licenciamento ambiental as áreas de vida (home range) das espécies ameaçadas encontradas no terreno, para serem áreas de preservação permanente - APP.

Em âmbito municipal destaca-se Decreto Rio n. 49.374/2021, modificado pelo Decreto Rio n. 50410/2022. *In verbis*:

“Art. 8º As espécies constantes da Lista Oficial da Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção na Cidade do Rio de Janeiro, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam **protegidas de modo integral**, incluindo, entre outras medidas, **a proibição** de captura, transporte, guarda, **manejo**, beneficiamento e comercialização.

§ 1º A captura, transporte, guarda, soltura e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderão ser permitidos para fins de pesquisa científica, ações para a conservação da espécie ou licenciamento ambiental, neste último caso, desde que a espécie somente utilize a área de forma transitória em seu deslocamento e que o manejo não comprometa a sua sobrevivência.



Quanto ao peixe-das-nuvens, *Notholebias minimus*, foi apresentado plano de manejo denominado “Plano de Trabalho para Implementar Ações de Manejo de *Notholebias minimus*”, elaborado pela empresa NP Consultoria Ambiental. O objetivo geral do Plano de Trabalho é o resgate da espécie de peixe das nuvens na área do empreendimento e posterior formação de novas populações em áreas protegidas tendo como metas: (i) a conservação de populações naturais da espécie; (ii) formações de plantéis da espécie com vistas a experimentos de introdução em áreas pré-selecionadas; (iii) ampliação de locais de ocorrência da espécie dentro de sua área natural de registro.

Inicialmente, cabe registrar que o projeto do empreendimento prevê o **aterramento** da área de implantação por completo (134.602,00m<sup>2</sup>). Portanto, entende-se que **a obra incorrerá na eliminação do *habitat* e, conseqüentemente, redução da área de ocorrência**, o que evidentemente contraria as políticas municipal e federal de conservação das espécies nativas que almejam a conservação e recuperação das espécies ameaçadas de extinção, assim como de seus *habitats* associados.

Considerando que o **peixe das nuvens é espécie ameaçada globalmente, que possui o ciclo de vida estritamente ligado ao regime hidrológico de brejos temporários, a preservação do habitat é um fator fundamental para a conservação da espécie.**

No plano de manejo consta como justificativa para o resgate do peixe das nuvens e translocação para outras áreas, o fato de que os espécimens que ocupam o terreno do empreendimento se encontram em risco no seu *habitat* em razão da área alegadamente estar sujeita a incêndios e afluxo de contaminantes. Dessa forma, a empreendedora sugeriu a translocação da espécie para outras áreas em que também existe a ocorrência de peixe das nuvens, como APA das Tabebuias e Bosque da Barra.

Ocorre que as alegações são apresentadas sem embasamento em estudos populacionais da espécie, nem de seu *habitat*. O plano de manejo se pauta em estudos futuros, portanto, não realizados até este momento.

Os peritos do GATE Ambiental destacam as seguintes questões relevantes não esclarecidas:

- (i) os esforços amostrais realizados na área de intervenção foram exíguos para se conjecturar que a espécie não é sustentável na área;



- (ii) não houve diagnóstico do *habitat* para fundamentar a degradação alegada;
- (iii) também não houve comprovação, com base em levantamentos recentes, que existem populações estabelecidas nas Unidades de Conservação previstas para translocação na mesma bacia hidrográfica;
- (iv) por outro lado, caso existam populações estabelecidas nessas Unidades de Conservação, questiona-se a pertinência de se realizar a translocação de indivíduos para essas áreas, uma vez que não se conhece a capacidade de suporte do *habitat*;
- (v) caso não existam populações sustentáveis nessas Unidades de Conservação, é provável que tal fato decorra da ausência de condições favoráveis a existência da espécie;
- (vi) não foi informado se existem iniciativas bem-sucedidas de manejo e preservação *ex situ* da espécie.

Ou seja, o projeto apresentado **não possui embasamento** que garanta a manutenção de populações viáveis de peixes das nuvens a longo prazo na baixada de Jacarepaguá, enquanto a autorização para implantação do empreendimento pode representar a redução da área de ocorrência da espécie.

Soma-se a isso, o fato das áreas úmidas serem ecossistemas de grande relevância para outras espécies da fauna de habito pantanoso, e que ao longo dos anos sofreram expressiva redução na região.

Cabe destacar que o peixe das nuvens (*N. minimus*), em especial, é uma espécie com características peculiares pois ocorre em ambientes aquáticos sazonais, que são formados durante as épocas chuvosas. Se reproduzem na estação chuvosa e enterram seus ovos no substrato. **Quando o ambiente seca, todos os peixes morrem, restando apenas os ovos em diapausa, que irão eclodir na próxima estação chuvosa, iniciando um novo ciclo.**

Dessa forma, essa **espécie possui grande sensibilidade a mudança de seu habitat, sendo que os aterramentos das áreas de baixada alagável são uma das principais causas de extinção de espécies anuais da família Rivulidae (família de espécies de peixes, da qual o peixe das nuvens ainda integra como espécie ameaçada).**



Ademais, a espécie não é transitória e sim **residente**. Portanto, **o manejo de *N. minimus* (peixe das nuvens) contraria frontalmente o art. 8º, § 1º do Decreto Rio n. 50410/2022 que determina que o manejo somente poderá ser permitido no licenciamento ambiental, no caso de espécies que utilizam a área de forma transitória em seu deslocamento e que o manejo não comprometa a sua sobrevivência.**

Acrescenta-se que o peixe-das-nuvens, *Notholebias minimus*, é espécie alvo do **Plano de Ação Nacional para Conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção** - (PAN Rivulidae) coordenado pelo CEPTA/ICMBio. Não obstante, o ICMBio (órgão do Ministério do Meio Ambiente do Governo Federal) **não foi sequer citado** no plano de trabalho ou instado a se manifestar sobre o caso, o que seria necessário ou esperado, **uma vez que o peixe consta em lista nacional como Em Perigo (EM).**

Nesse caso, o manejo só pode ser autorizado para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do ICMBio (Art. 2º, §1º da Portaria 445/2014).

Para as demais espécies da fauna foi apresentado pelo empreendedor “Plano de Manejo de Fauna Silvestre”, elaborado pela Ecologic Inteligência Ambiental em outubro de 2022. Entretanto, **esse plano está desatualizado**, uma vez que data de período anterior ao Relatório Consolidado da Fauna Silvestre que **identificou novas espécies no terreno.**

Alertamos que, da mesma forma que já havia ocorrido com a especialista em flora da Prefeitura, diante das inconsistências dos estudos de fauna e das restrições impostas por normativas aplicáveis ao caso em tela, **também a técnica em fauna da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico** (SMDUE), por meio do Despacho n. EIS-DES-2023/63831 (anexo), **opinou pelo “indeferimento do processo e cancelamento da Licença Ambiental”.**

Destaca-se, ainda, que o parecer técnico da SMDUE acima citado, ressalta a ausência de *expertise* do responsável pela elaboração do plano de manejo do peixe-das-nuvens, *Notholebias minimus*, relatando: “foi analisado o currículo do pesquisador ictiólogo Carlos Roberto Silveira Fontenelle Bizerril e identificado que o mesmo **não possui experiência em peixes anuais da Família Rivulidae**, ou seja, este pesquisador não é um especialista no grupo taxonômico em questão”.





Posteriormente ao despacho opinando pelo cancelamento da licença foi possível verificar, em consulta ao processo administrativo no portal da prefeitura, que o empreendedor apresentou Plano de Trabalho para o manejo da borboleta da praia, *Parides ascanius*, outra espécie ameaçada que tem no terreno seu *habitat* natural.

No entanto, o referido documento não está disponibilizado para visualização, eis que a Prefeitura, de forma bastante inusitada, para dizer o mínimo, reclassificou o processo administrativo relativo à fauna como sigiloso, em flagrante violação aos princípios da publicidade dos atos administrativos e da transparência e participação pública dos processos de licenciamento ambiental.

## **2.5. CONCLUSÕES DO LAUDO TÉCNICO DO GATE AMBIENTAL**

Todos os fatos acima narrados, em razão de sua natureza altamente técnica e especializada, foram embasados na Informação Técnica (DOC. 01 em anexo – Laudo do GATE Ambiental) produzida pela equipe de peritos do MPRJ (GATE Ambiental), que vistoriou a área e se debruçou longamente sobre todos os estudos e documentos, constantes do inquérito civil e acessíveis nos processos administrativos de licenciamento ambiental.

Como se observa dos fatos descritos até aqui, o trabalho do GATE examinou os impactos do empreendimento e os seus graves riscos, sob todos os ângulos relevantes para a preservação do meio ambiente natural e das espécies ameaçadas de extinção, tanto da flora quanto da fauna. Foram abordados minuciosamente todos os aspectos técnicos e jurídicos relativos à precaução necessária para preservação destas espécies, que habitam de forma permanente o terreno no qual os réus planejam instalar massivo empreendimento de galpões logísticos, para recebimento, armazenamento e entrega de cargas e mercadorias.

Nem seria preciso tanto para demonstrar a inviabilidade ambiental do empreendimento, que recebeu diversos pareceres técnicos contrários de especialistas em flora e fauna da própria Prefeitura, mas que ainda assim, de forma absurda e ilícita, recebeu licença ambiental de instalação desta mesma Prefeitura.

Para não deixar margem a qualquer dúvida, transcrevemos as seguir as conclusões e respostas aos quesitos formulados por esta Promotoria, constantes do laudo de lavra dos *experts* do GATE Ambiental:



**1º Quesito:** Diante da prova colhida, é possível afirmar que a execução superveniente do projeto de galpões logísticos da empresa Barralog Participações e Empreendimentos S.A., na Avenida Salvador Allende, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, já licenciado pelo Município, **importará em risco de danos ao meio ambiente natural de natureza ilícita ou inaceitável**, em especial aos indivíduos da flora integrantes de espécies ameaçadas existentes na área do empreendimento? Especifique a natureza e graduação do risco, em razão da importância da preservação das espécies protegidas.

**Resposta do GATE Ambiental:** “Como exposto nos itens 2.3 e 2.4, os documentos técnicos apresentados pelo empreendedor e o licenciamento ambiental possuem contradições importantes e não esclarecidas. Desta forma, entende-se que a concessão da Licença de Instalação (LI) ocorreu de forma precipitada, uma vez que **não restou comprovada a viabilidade da implantação do empreendimento**, na forma como atualmente se configura, diante da legislação ambiental vigente.

Adicionalmente, destaca-se que **a concessão da Licença de Instalação contrariou recomendação dos pareceres técnicos elaborados pelos técnicos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro que apontaram as diversas contradições contidas nos estudos apresentados pelo empreendedor, e ressaltaram a importância da área** enquanto remanescente de restinga e área úmida no contexto da baixada de Jacarepaguá e entorno da REVIS Campo de Sernambetiba.

Não obstante, cabe apontar que, apesar de concedida Licença de Instalação EIS LMI-2023/00017 com validade até 26/10/2027, até a presente data, não consta dos autos a concessão da Autorização para Supressão de Vegetação (ASV) e Autorização para Manejo de Fauna (AMF), o que impede o início de qualquer intervenção na área.

Quanto ao estudo florístico e à caracterização das fitofisionomias que compõem o terreno, destacam-se as seguintes questões relevantes:

- Os estudos apresentaram **deficiências significativas** e caracterizaram de forma insuficiente o ecossistema restinga: **nenhum dos estudos apresentou**



**metodologia adequada** para a caracterização da restinga uma vez que deixaram de incluir levantamento das herbáceas e arbustivas e das arbóreas com DAP inferior a 5 cm.

- Os três estudos florísticos apresentaram **informações discordantes**. Os dois primeiros, em linhas gerais, possuem similaridades, enquanto o terceiro estudo apresenta informações diferentes quanto a característica da área, as espécies identificadas, o número de espécies, entre outras destacadas nos itens anteriores. Registra-se que os três estudos da flora foram elaborados por empresas distintas em um intervalo inferior a um ano.

- Foi apresentado um Laudo Técnico da Empresa Masterplan, datado de 12/12/22, uma quarta empresa, a qual concluiu que o estudo realizado pela Empresa Ecologic apresentava todas as informações necessárias para a caracterização correta e coerente da vegetação existente na área de intervenção. No entanto, **o laudo não esclareceu as disparidades encontradas nos diferentes estudos**, referente a classificação florestal do ecossistema local **além de outras incongruências**.

- **Nenhum dos estudos florísticos elaborados atendeu as recomendações da SUBCLA**, quais sejam:

(i) necessidade de realizar levantamento das espécies típicas do bioma Restinga, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA n. 417/2009, realizado por profissional especialista nesse bioma.

(ii) A comprovação do profissional deve ser realizada pelo currículo lates, devendo ser apresentada ART referente a essa atividade;

(iii) apresentação de esclarecimento quanto à divergência de informação entre os três inventários apresentados, notadamente quanto à quantidade de indivíduos da espécie *Aspidorperma parvifolium*, ameaçada de extinção cuja quantidade levantada no último censo apresentado diminuiu drasticamente, pois continha cerca de 70 exemplares, passando para 10, dentre outras divergências;



(iv) solicitada a revisão dos relatórios apresentados quanto às inconsistências encontradas, conforme já apontado no despacho constante no processo (fls. 407-408), e complementação da justificativa da classificação dos fragmentos nos respectivos estágios sucessionais com base nos parâmetros estipulados no art. 2 da Res. CONAMA nº 6/1994;

(v) necessidade de preservação do fragmento situado na porção posterior da área com essa classificação, pois segundo itens a e d, inciso I do Art. 11º da Lei nº 11.428, a supressão de vegetação rio estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é vedada na sua totalidade quando abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção e proteger o entorno das unidades de conservação;

(vi) incluir, no Relatório, os indivíduos de espécies ameaçadas de extinção em outros substratos (com portes herbáceos e arbustivos), bem como aqueles com porte arbóreo, mesmo apresentando DAP interior a 5 cm, com base na listagem da Portaria MMA nº 148/2022;

(vii) a drenagem e o aterro projetados não poderão afetar o fragmento ou a vegetação a ser preservada devendo ser apresentado um estudo que assegure tal condição;

(viii) identificação dos indivíduos arbóreos na planta de situação deve estar legível. Na atual planta, a leitura da numeração de identificação das árvores não está clara, o que impossibilita sua conferência;

(ix) além disso, **os indivíduos ameaçados de extinção não são passíveis de transplante**, obedecendo a metodologia descrita e assim sendo feito, cumprirá com todas as exigências ambientais cabíveis.

- O Parecer de concessão de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) **opinou pelo deferimento da autorização desconsiderando o que foi recomendado pelos técnicos da própria Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro** descritos acima.



- No parecer de concessão de ASV, foi recomendada o transplântio de 88 indivíduos arbóreos, o que tecnicamente é inviável devido a possibilidade de alta mortalidade. Além disso, considerou a legislação que estava vigente quando foi iniciado o processo de licenciamento ambiental, ou seja, as legislações vigentes até o ano de 2021, enquanto que o relatório utilizado para a autorização de supressão elaborado pelo empreendedor considerou a legislação vigente do ano posterior.

No que concerne à fauna, destacam-se a presença de espécies endêmica e/ou ameaçada de extinção no terreno:

- (i) *Caiman latirostris* (jacaré do papo amarelo);
- (ii) *Notholebias minimus* (peixe das nuvens); e
- (iii) *Parides ascaniu* (borboleta da praia).

Como consta dos autos que a implantação do empreendimento envolverá a ocupação da totalidade da área, um impacto negativo a ser considerado é a **redução do habitat dessas espécies**. Saliencia-se que as áreas de vida das espécies da fauna ameaçada de extinção não foram delimitadas para serem preservadas como Área de Preservação Permanente, na forma do art. art. 268, Inciso IV, da Constituição Estadual.

Em especial, no que tange a presença de **peixe das nuvens (*N. minimus*)**, que possui especificidade quanto ao habitat e está ameaçada de extinção em âmbito global, **não foi comprovada que a intervenção não comprometerá a sobrevivência da espécie**, contrariando a seguinte normativa vigente:

- (i) A Lei da Mata Atlântica n. 11.428/2006, artigo 11, Inciso I, item a;
- (ii) Art. 8º Decreto Rio n. 50410/2022.

Acrescenta-se que a Portaria MMA n. 148/2022 conjuntamente com as Portarias n. 444 e n. 445 de 2014, protegem integralmente as espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional na categoria Em Perigo (EN), como é o caso de *N. minimus* e *Parides ascaniu*.



Sugere-se que seja realizada consultada ao CEPTA/ICMBio, no âmbito do Plano de Ação Nacional para Conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção - (PAN *Rivulidae*), acerca das áreas de ocorrência e do estado em que se encontra as populações de *N. minimus* na baixada de Jacarepaguá, bem como quanto a importância da preservação dos *habitats* remanescentes.”

(...)

**CONCLUSÃO FINAL DO LAUDO DO GATE AMBIENTAL:** “Pelo exposto, conclui-se que os documentos técnicos apresentados pelo empreendedor, bem como o próprio processo de licenciamento ambiental, **possuem contradições significativas e não esclarecidas**. Desta forma, entende-se que **a concessão da Licença de Instalação (LI) ocorreu de forma precipitada, uma vez que não restou comprovada a viabilidade da implantação do empreendimento conforme apresentado, diante da legislação ambiental vigente.**

Adicionalmente, destaca-se **que a concessão da Licença de Instalação contrariou os pareceres técnicos elaborados pelos técnicos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro**. Esses pareceres apontaram diversas contradições nos estudos apresentados pelo empreendedor e ressaltaram a importância da área como remanescente de restinga e área úmida no contexto da baixada de Jacarepaguá e do entorno da REVIS Campo de Sernambetiba.”

## **2.6. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA INVALIDAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA**

A noção de vício, notadamente à luz da doutrina e da jurisprudência, remete à ideia de mácula, defeito ou irregularidade. Para os civilistas ou publicistas, a noção é basicamente a mesma, consistindo na ausência de determinado requisito de validade do ato/negócio jurídico.

Quando transpomos essa compreensão para o campo do licenciamento ambiental, e nela inserimos a atuação do órgão ambiental responsável por sua condução, podemos nos referir simplesmente a ilegalidades, que podem ser cometidas por ação ou omissão. O Princípio da Legalidade (art. 37 da CRFB/1988), ao lado da natureza administrativa do procedimento de



licenciamento<sup>2</sup>, torna a existência daqueles vícios especialmente gravosa, principalmente por abalarem, em maior ou menor grau, a supremacia do interesse público - tais como a proteção ao meio ambiente sustentável, a função social das cidades e a gestão democrática destas.

Feita essa breve introdução e contextualização, passa-se a enveredar pelos vícios que inquinam, *in casu*, o procedimento administrativo de licenciamento e o seu “ato final” e mais importante, qual seja, a licença ambiental<sup>3</sup>.

A começar pela violação direta de diversas normas legais e supra legais aplicáveis ao caso concreto. Como sabemos, a matéria ambiental é árida e esparsa na legislação. Sua disciplina e aplicação também é repleta de normas técnicas e nuances que somente especialistas conhecem profundamente.

Por esta razão, elaboramos quesito aos peritos do GATE Ambiental, indagando especificamente sobre eventuais violações às normas de proteção ambiental aplicáveis e risco de danos inaceitáveis decorrentes da consumação do empreendimento. A resposta não poderia ser mais esclarecedora e objetiva.

**2º Quesito:** Em caso positivo no quesito anterior, aponte concreta e objetivamente **quais as violações às normas de proteção ambiental aplicáveis** e risco de danos inaceitáveis ou não mitigados ao meio ambiente natural, resultantes da eventual implantação do projeto que devem ser impedidas para resguardar a integridade ambiental ameaçada.

**Resposta do GATE Ambiental:** “No que tange à fauna e flora, tende em vista a previsão de intervenção na totalidade do terreno com 134.602,00m<sup>2</sup> e, considerando os estudos apresentados pelo empreendedor até o momento, o projeto como atualmente se apresenta representa violação às seguintes normas:

- **Artigo 268, inciso IV, da Constituição Estadual** – por não identificar a área de vida das espécies da fauna ameaçadas de extinção a serem preservadas como

---

<sup>2</sup> De acordo com o art. 1º, I, da Res. CONAMA nº 237/1997, o licenciamento ambiental é definido como o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

<sup>3</sup> Sobre a natureza (ato administrativo) e a finalidade da licença ambiental, vide inciso II do art. 1º da Res. supra



Área de Preservação Permanente, bem como devido as inconsistências dos estudos florísticos e possível subestimação do número de espécies ameaçadas de extinção.

- **Artigo 11, Inciso I, item a da Lei n. 11.428/2006** - por não ter sido comprovada que a intervenção não comprometerá a sobrevivência da espécie *N. minimus* na bacia hidrográfica da baixada de Jacarepaguá, assim como, das espécies ameaçadas da flora.

- **Art. 8º, §1º do Decreto Rio n. 50410/2022** – tendo em vista que *N. minimus* não é espécie transitória e por não ter sido comprovada que a intervenção não comprometerá a sobrevivência da espécie.

- **Portaria MMA n. 148/2022** conjuntamente com as **Portarias n. 444 e n. 445 de 2014** – que protegem integralmente as espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional na categoria Em Perigo (EN).

- **Resolução n. 417, de 23 de novembro de 2009** - Dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica e dá outras providências.

- **Resolução 453, de 02 de outubro de 2012** - Aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Resolução no 417/2009.

- **Resolução CONAMA n. 10, de 1º de outubro de 1993** – são estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica.

- **Resolução CONAMA n. 006, de 04 de maio de 1994** - Determina a apresentação de parâmetros mensuráveis para análise dos estágios de sucessão ecológica da Mata Atlântica.”

Assim, comprovada a ilegalidade da licença ambiental concedida, já seria o suficiente para determinar a suspensão liminar de seus efeitos e a invalidação posterior do





próprio ato administrativo, no momento do provimento jurisdicional de mérito. Porém, ainda há outra razão igualmente relevante e consolidada na jurisprudência.

Os dados que instruem o licenciamento ambiental dizem respeito a duas variáveis necessárias à finalidade do procedimento: a vulnerabilidade socioambiental do local da atividade (no caso, uma extensa área pantanosa repleta de espécies ameaçadas de extinção, situada no entorno de unidade de conservação da natureza), assim como os potenciais efeitos desta – tanto da instalação quanto de seu funcionamento (art. 2º, §2º da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997).

Trata-se, no caso, de empreendimento de enorme porte, de valor estimado em muitos milhões de reais, que resultará no aterramento completo de área pantanosa enorme, para instalação de projeto de edificação de galpões logísticos, com vias internas e respectiva infraestrutura para recebimento, armazenamento e entrega de cargas e mercadorias. Tudo isso em terreno que abriga diversas espécies ameaçadas de extinção, seja da flora quanto da fauna, incluindo o peixe das nuvens que é listado como ameaçado de extinção, não apenas em nível municipal, estadual e federal, mas também global.

Em outras palavras, não é suficiente ou minimamente aceitável que o licenciamento ambiental tenha se limitado a observar a suas etapas formais. É indispensável também que a licença ambiental tenha sido fundamentada em pareceres técnicos que correspondam à realidade dos fatos científicos e analisado de fato as suas consequências danosas ao meio ambiente. É absolutamente imprescindível que os fundamentos da concessão da licença não tenham desconsiderado ou negado a realidade dos fatos, à luz do conhecimento especializado, decorrente de estudos corretos e ciência verdadeira.

No caso em exame, a licença ambiental foi concedida, mesmo após terem sido proferidos 3 pareceres técnicos contrários da especialista em flora do Município e pelo menos um despacho técnico contrário do especialista em fauna da própria Prefeitura. Os estudos apresentados pela requerente da licença possuem contradições entre si e lapsos constrangedores.

Ou seja, o rigor técnico indispensável foi, no caso em exame, substituído por decisões tomadas contra a legislação expressa e em colisão com diversas opiniões fundamentadas da área técnica do próprio órgão licenciador. Esta situação inusitada, além de preocupante, viola



frontalmente o Princípio da Precaução em matéria ambiental e também a teoria dos motivos determinantes dos atos administrativos.

Subestimar impactos desta ordem, que expõem a risco espécies ameaçadas de extinção, a pretexto de obter pretensa celeridade, equivale a suprimir as finalidades materiais do devido processo legal de licenciamento ambiental, substituindo-o por uma versão antijurídica e eivada de vícios. Trata-se de erro grave e inaceitável, cujas consequências potenciais poderão atingir de forma dramática várias espécies ameaçadas de extinção.

Obviamente que tais consequências nefastas não podem ser consumadas. Não porque o Ministério Público assim demanda e a sociedade assim exige. Mas porque é assim que o ordenamento jurídico determina.

Além do princípio da legalidade estrita, que foi violado em diversas normas específicas já mencionadas acima, o controle da legalidade do ato administrativo também abrange a teoria dos motivos determinantes, amplamente aplicada pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se o quanto decidido em *Saint Clair v. Cmd da Aeronáutica*, STJ MS 15290/DF 1ª Seção (2011): “(...) há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a **falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido**”.

No mesmo sentido: *Lourenço v. União*, STJ REsp 670453/RJ 6ª Turma (2010), quando se assentou: “(...) pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à **existência e à veracidade dos motivos** apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos”.

Podemos citar incontáveis julgados dos Tribunais Superiores, neste mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. 3. CITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTE: ARE-RG 748.371, TEMA 660. 4. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 287. 5. ILEGALIDADE DA REMOÇÃO. PUNIÇÃO. **SINDICABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. FALSIDADE OU INEXISTÊNCIA DE MOTIVO.** 6.



AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, ARE 884289 AGR/PI – PIAUÍ, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES, JULGAMENTO: 19/05/2015, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE ANULARA, DE OFÍCIO, CERTAME LICITATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisão publicada em 22/03/2016.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011).

III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que houve violação dos motivos determinantes, pela Administração, e, via de consequência, decretou a nulidade do ato administrativo que anulava o certame. Estando as conclusões do Tribunal de origem assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais, trazidos pela parte agravante, também não afastam a aplicação desse óbice formal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012.

IV. Agravo interno improvido.

(AGINT NO ARESP nº 153740/MS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2012/0059633-7, ÓRGÃO JULGADOR:



SEGUNDA TURMA, RELATOR: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES,  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2016)

Além disso, merece especial consideração no caso em exame, o **Princípio da Prevenção e da Precaução em matéria ambiental**, adotado pelo Brasil de acordo com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. **Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental** (Declaração do Rio de 1992, Princípio 15).

Assim, há ilegalidade tanto em razão da violação das normas ambientais aplicáveis para proteção das espécies ameaçadas de extinção, quanto pela incongruência entre o ato administrativo praticado (concessão da licença ambiental) e os pareceres técnicos que recomendaram o indeferimento da licença requerida. Mas também há ilegalidade e inconstitucionalidade em razão do impacto ambiental significativo da implantação do projeto naquele local, que expõe diversas espécies ameaçadas à risco inaceitável, à luz do princípio da precaução.

Como se observa, não há discricionariedade alguma prevista nas normas ambientais vinculantes acima listadas. As normas ambientais citadas não concederam margem de discricionariedade ao seu destinatário, nem mesmo sob a alegação de interesse público no seu descumprimento (o que evidentemente não seria o caso, tratando-se de enorme empreendimento de natureza privada).

Obviamente, quando o legislador pretende ressaltar hipóteses nas quais a regra geral expressa pode ser excepcionada ou sua aplicação afastada por alguma razão, a técnica legislativa determina que assim seja feito por meio do uso de conjunções linguísticas que expressem determinada condição ou exceção (salvo, exceto, ressalvado, etc).



Não é este o caso das normas sob exame, que possuem teor explicitamente vinculante e lamentavelmente desconsiderado pelo ato de concessão da licença ambiental.

### **3. DO PEDIDO LIMINAR**

Diante do quadro fático-normativo apresentado, afigura-se imprescindível a antecipação parcial dos efeitos da tutela, com o deferimento de medida liminar para suspender as ilegalidades praticadas no licenciamento ambiental (levado à cabo pelo Município) do projeto de construção de galpões logísticos de grande porte, submetido pela empresa Barrallog, no terreno titularizado pela empresa Neto Participações e Empreendimentos Imobiliários, situado na Barra da Tijuca.

Os requisitos para a concessão de liminar na ação civil pública, com natureza de antecipação de tutela, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final – *periculum in mora* –, e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris*.

No caso em questão ambos os requisitos estão presentes de forma insofismável e a concessão da medida liminar é medida que se impõe para a preservação do ordenamento jurídico, para garantia do provimento final e em especial para a salvaguarda das espécies ameaçadas de extinção, sob risco iminente de terem seu habitat natural aterrado completamente pelo empreendimento que é objeto desta ação.

A probabilidade do direito está demonstrada não só pelos fundamentos esgrimidos na causa de pedir como também pelos documentos em anexo, destacando-se nada menos do que 3 Pareceres Técnicos da especialista de flora da própria SMDEIS, opinando pelo indeferimento do requerimento de licença ambiental. A referida engenheira florestal do Município, inclusive, prestou depoimento ao Ministério Público explicando de forma clara e didática as razões pelas quais recomendou o indeferimento da licença em três oportunidades diferentes.

Seu depoimento revela a natureza técnica, fundamentada e objetiva dos seus pareceres, que foram ao final desconsiderados pelo Município (INDEX 0038 do Inquérito Civil MA 9660):

#### **1º parecer técnico pelo indeferimento da licença**



“(…) Que ao todo, emitiu 3 despachos de indeferimento no referido processo. Que o primeiro despacho foi baseado no inventário florestal realizado pela empresa ECP. Que o indeferimento teve como base o artigo 7º do Decreto Municipal nº 49.374/21, que não permitia a supressão nem o transplante de indivíduos de espécies ameaçadas, que constavam das listas oficiais. Na ocasião, estas listas eram as da Portaria MMA nº 443 de 2014 e o Decreto Municipal nº 19.149/2000, que estavam vigentes.”

### **2º parecer técnico pelo indeferimento da licença**

“Após este indeferimento, foi apresentado um novo inventário arbóreo, desta vez realizado pela empresa Big Forest. Com base na análise deste novo estudo, a declarante proferiu seu segundo despacho de indeferimento. Nesta segunda oportunidade, o Decreto Rio nº 50.410/22, art. 7º, havia alterado o Decreto anterior de nº 49374, para possibilitar o transplante **em caráter excepcional**, quando houvesse um volume reduzido de indivíduos de espécies ameaçadas. Contudo, o levantamento da empresa Big Forest **apontou um número elevado de indivíduos das espécies ameaçadas (83 indivíduos de 8 espécies diferentes)**, em especial ao nível municipal. Por esta razão, não cabendo o caráter de excepcionalidade do transplante, a declarante proferiu novo despacho de indeferimento.”

### **3º parecer técnico pelo indeferimento da licença**

“Após, a empresa submeteu um terceiro levantamento arbóreo, desta vez realizado pela empresa Ecologic. Este levantamento apresentou **discrepância significativa** em relação aos anteriores, em especial quanto ao número de indivíduos da espécie *aspidorperma parvifolium*, eis que no primeiro levantamento foram identificados 77 indivíduos, no segundo 62 indivíduos, e no terceiro levantamento



somente 10 indivíduos. **Esclarece que esta espécie é uma árvore. portanto, não parecia razoável a discrepância.** Além disso, a própria empresa Ecologic afirmava **não ser possível o transplante dos indivíduos,** razão pela qual a declarante proferiu seu terceiro despacho de indeferimento, eis que **a espécie ameaçada somente pode ser preservada no seu sítio original ou transplantada.”**

Em outro trecho do seu depoimento, a técnica da Prefeitura esclareceu sua preocupação diante do risco considerável à espécie ameaçada, bastante frágil e sensível, denominada *Tabebuia cassinoides*, também conhecida como caixeta ou tabebuia:

“(…) A declarante também deseja registrar que segundo levantamento, realizado pela empresa Big Forest, não foram identificados indivíduos da espécie *Tabebuia Cassinoides* no DAP de 5 cm, porém, tanto no primeiro levantamento da empresa ECP, quanto no terceiro da empresa Ecologic foram encontrados indivíduos desta espécie ameaçada. Esclarece que **esta espécie é relevante porque é ameaçada na lista federal e possui fragilidade já que somente se adapta a ambientes alagadiços muito específicos.** A declarante esclarece que não vistoriou a área porque os estudos apresentados, por si só, já traziam elementos suficientes para fundamentar adequada e tecnicamente os despachos proferidos (…)”.



*Tabebuia cassinoides*



Também destacamos que, diante das inconsistências dos estudos de fauna e das restrições impostas por normativas aplicáveis ao caso em tela, **também a técnica em fauna da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico (SMDUE)**, por meio do Despacho n. EIS-DES-2023/63831 (anexo), **opinou pelo “indeferimento do processo e cancelamento da Licença Ambiental”**.

Registramos que a área que os réus gostariam de ver aterrada é *habitat* natural de pelo menos três espécies de fauna ameaçadas de extinção. Dentre as dezenas de espécies identificadas no terreno, destacam-se três ameaçadas de extinção:

*Caiman latirostris* (jacaré do papo amarelo);



*Notholebias minimus* (peixe das nuvens);



*Parides ascaniu* (borboleta da praia).







Destaca-se que as duas últimas espécies (peixe das nuvens e borboleta da praia), em especial, encontram-se **ameaçadas de extinção na esfera municipal, estadual, federal e global**, como se observa no quadro abaixo.

Quadro 4 - Status de ameaça das espécies inventariadas na área de intervenção.

Espécie	Status de Ameaça			
	Municipal (Res. SMAC n. 073/2022)	Estadual (SEMA, 1998)	Nacional (Portaria MMA 148/2022)	Global (IUCN, 2018)
<i>Notholebias minimus</i> (peixe-das-nuvens)	EN	VU	EN	EN
<i>Parides ascaniu</i> (borboleta-da-praia)	EN	CR	EN	VU
<i>Caiman latirostris</i> (jacaré-de-papo-amarelo)	EN	EM		

A Lei da Mata Atlântica n. 11.428/2006, em seu artigo 11, inciso I, estabelece as hipóteses em que a supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração **não podem ser autorizadas**, são elas:

“a) **abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção**, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

[...]

d) proteger o entorno das unidades de conservação;”

A Portaria MMA n. 148/2022 alterou os anexos das Portarias n. 444 e n. 445 de 2014, especificamente no que concerne à atualização da Lista Nacional de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, mantendo, entretanto, o texto original das portarias anteriores quanto a proteção integral das espécies na categoria **Em Perigo (EM)**. Esse é o caso de *Notholebias minimus* (peixe das nuvens) e *Parides ascaniu* (borboleta da praia). *In verbis*:

“Art. 2 As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a **proibição** de coleta, corte, transporte, armazenamento, **manejo**, beneficiamento e comercialização, dentre outras.



A Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu art. 268, inciso IV, define como **Área de Preservação Permanente** “as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução”. No entanto, em violação frontal da Constituição, não foram delimitadas no âmbito do licenciamento ambiental as áreas de vida (home range) das espécies ameaçadas encontradas no terreno, para serem áreas de preservação permanente - APP.

Em âmbito municipal destaca-se Decreto Rio n. 49.374/2021, modificado pelo Decreto Rio n. 50410/2022. *In verbis*:

“Art. 8º As espécies constantes da Lista Oficial da Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção na Cidade do Rio de Janeiro, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam **protegidas de modo integral**, incluindo, entre outras medidas, **a proibição** de captura, transporte, guarda, **manejo**, beneficiamento e comercialização.

§ 1º A captura, transporte, guarda, soltura e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderão ser permitidos para fins de pesquisa científica, ações para a conservação da espécie ou licenciamento ambiental, neste último caso, desde que a espécie somente utilize a área de forma **transitória** em seu deslocamento e que o manejo não comprometa a sua sobrevivência.

Registramos que o projeto do empreendimento prevê o **aterramento** da área de implantação por completo (134.602,00m<sup>2</sup>). Portanto, entende-se que **a obra incorrerá na eliminação do habitat e, conseqüentemente, redução da área de ocorrência**, o que evidentemente contraria as políticas municipal e federal de conservação das espécies nativas que almejam a conservação e recuperação das espécies ameaçadas de extinção, assim como de seus *habitats* associados.

Considerando que o **peixe das nuvens é espécie ameaçada globalmente, que possui o ciclo de vida estritamente ligado ao regime hidrológico de brejos temporários, a preservação do habitat é um fator fundamental para a conservação da espécie.**



Além de tudo que já foi citado, esta ação civil pública foi instruída com minuciosa Informação Técnica elaborada pelos peritos do GATE Ambiental (DOC. 01 em anexo), cuja conclusão transcrevemos a seguir:

**CONCLUSÃO FINAL DO LAUDO DO GATE AMBIENTAL:** “Pelo exposto, conclui-se que os documentos técnicos apresentados pelo empreendedor, bem como o próprio processo de licenciamento ambiental, **possuem contradições significativas e não esclarecidas**. Desta forma, entende-se que **a concessão da Licença de Instalação (LI) ocorreu de forma precipitada, uma vez que não restou comprovada a viabilidade da implantação do empreendimento conforme apresentado, diante da legislação ambiental vigente.**

Adicionalmente, destaca-se **que a concessão da Licença de Instalação contrariou os pareceres técnicos elaborados pelos técnicos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro**. Esses pareceres apontaram diversas contradições nos estudos apresentados pelo empreendedor e ressaltaram a importância da área como remanescente de restinga e área úmida no contexto da baixada de Jacarepaguá e do entorno da REVIS Campo de Sernambetiba.”

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente. A instalação do empreendimento importará na eliminação do *habitat* de dezenas de espécimes da flora e da fauna ameaçados de extinção. Ou seja, o empreendimento resultará em relação direta de causalidade na eliminação da vida de muitos indivíduos de espécies da flora e da fauna que dependem da preservação do seu *habitat* para não serem extintas.

Os peritos do GATE Ambiental destacaram as seguintes questões relevantes não esclarecidas no processo de licenciamento ambiental:

- (vii) os esforços amostrais realizados na área de intervenção foram exíguos para se conjecturar que a espécie não é sustentável na área;
- (viii) não houve diagnóstico do *habitat* para fundamentar a degradação alegada;



- (ix) também não houve comprovação, com base em levantamentos recentes, que existem populações estabelecidas nas Unidades de Conservação previstas para translocação na mesma bacia hidrográfica;
- (x) por outro lado, caso existam populações estabelecidas nessas Unidades de Conservação, questiona-se a pertinência de se realizar a translocação de indivíduos para essas áreas, uma vez que não se conhece a capacidade de suporte do *habitat*;
- (xi) caso não existam populações sustentáveis nessas Unidades de Conservação, é provável que tal fato decorra da ausência de condições favoráveis a existência da espécie;
- (xii) não foi informado se existem iniciativas bem-sucedidas de manejo e preservação *ex situ* da espécie.

Ou seja, o projeto apresentado **não possui embasamento** que garanta a manutenção de populações viáveis de peixes das nuvens a longo prazo na baixada de Jacarepaguá, enquanto a autorização para implantação do empreendimento pode representar **a redução da área de ocorrência da espécie.**

Soma-se a isso, o fato das áreas úmidas serem ecossistemas de grande relevância para outras espécies da fauna de hábito pantanoso, e que ao longo dos anos sofreram expressiva redução na região.

Cabe destacar que o peixe das nuvens (*N. minimus*), em especial, é uma espécie com características peculiares pois ocorre em ambientes aquáticos sazonais, que são formados durante as épocas chuvosas. Se reproduzem na estação chuvosa e enterram seus ovos no substrato. **Quando o ambiente seca, todos os peixes morrem, restando apenas os ovos em diapausa, que irão eclodir na próxima estação chuvosa, iniciando um novo ciclo.**

Dessa forma, essa **espécie possui grande sensibilidade a mudança de seu habitat, sendo que os aterramentos das áreas de baixada alagável são uma das principais causas de extinção de espécies anuais da família Rivulidae (família de espécies de peixes, da qual o peixe das nuvens ainda integra como espécie ameaçada).**

**Caso o empreendimento seja instalado, os danos que serão consumados são gravíssimos e irreversíveis.**



Assim, o que está em jogo é a tutela do meio ambiente em sua expressão mais pura e natural. A sobrevivência de espécies ameaçadas de plantas e animais. E a atuação preventiva, a par de se coadunar com os princípios jurídico-ambientais, também evitará de indenização dos danos irreversíveis (também denominada financeirização dos danos ambientais).

Tal preponderância do meio ambiente, vale dizer, encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em *Ponta Grossa v. IBAMA*, STJ AgRg Susp Lim e Sent 1.279-PR Corte Especial (2011), tratava-se de ação popular em que a Corte Especial se viu diante de ter que decidir por manter ou não decisão liminar suspendendo a implantação de aterro sanitário cuja implantação era precedida de um EIA com alegação de falhas. A decisão foi no sentido de que, diante da possibilidade de falhas no EIA que revelem o potencial de causar graves danos ao meio ambiente – danos esses considerados à ordem pública –, impunha-se a prevalência do princípio da prevenção, com a suspensão da implantação da atividade objeto do licenciamento. Ou seja, ficou estabelecido que **o critério de controle judicial em casos como o presente deve ser aberto e protetivo ao meio ambiente: a dúvida deve militar em favor da suspensão das atividades que possam causar danos (ilegais, portanto) ao meio ambiente.**

Mas não apenas isto. Voltemos ao ponto central da enorme dimensão social do objeto desta ação civil pública, por necessário.

Estão sendo submetidas ao Poder Judiciário questões, cujas respostas dirão mais sobre o nosso atual estágio civilizatório como nação fundada nos princípios constitucionais do Estado de Direito, do que incontáveis empreendimentos de concreto e aço. O que está em discussão nesta ação é, sim, o legado que deixaremos às gerações vindouras. É sobre a confiança do cidadão comum no Estado de Direito como forma de proteção dos valores e interesses universais.

É sobre a aspiração de todos nós, na preservação do que ainda nos resta de natureza na *urbe* caótica. Esta ação civil pública é sobre a esperança legítima de que todos sejamos iguais perante as exigências da lei, desde os mais humildes até mesmo aqueles que não se



acreditam iguais. Caso contrário, a igualdade de todos perante a lei será apenas uma expressão sem sentido, em um livro antigo.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público a concessão da **medida liminar** para que:

- 1- Sejam suspensos os efeitos das licenças e autorizações ambientais concedidas pelo Município para supressão ou manejo de vegetação e fauna, e para a instalação do empreendimento imobiliário de galpões logísticos, com vias internas e respectiva infraestrutura para recebimento, armazenamento e entrega de cargas e mercadorias, em imóvel situado na Avenida Salvador Allende, nº 3505, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, até o julgamento final do mérito da lide, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada réu.

#### **4. DOS PEDIDOS FINAIS**

Ante o exposto e ao final do processo, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

- 1) A citação dos réus na forma legal para, querendo, contestar a presente ação;
- 2) A confirmação dos efeitos do requerimento liminar nos seguintes termos:
  - 2.1) A invalidação e desconstituição das licenças e autorizações ambientais concedidas pelo Município para supressão ou manejo de vegetação e fauna, e para a instalação do empreendimento imobiliário de galpões logísticos, com vias internas e respectiva infraestrutura para recebimento, armazenamento e entrega de cargas e mercadorias, em imóvel situado na Avenida Salvador Allende, nº 3505, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada réu.
- 3) A condenação solidária dos réus a obrigação de reparar e indenizar todos os danos ambientais já consumados, bem como aqueles que venham a ser consumados por fatos supervenientes no decorrer desta ação, em valor a ser apurado em liquidação, não inferior ao dobro do custo global do empreendimento devidamente



atualizado, que será revertido para FECAM como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

5) a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, protesta pela produção de todas as modalidades de prova admitidas em direito, em especial pelo depoimento pessoal dos Réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar. A inicial é instruída desde logo com a íntegra dos autos do inquérito civil MA 9660.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a opção pela **não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 - e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse



na composição consensual". (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

O Ministério Público receberá intimações na **1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital**, sediada na Rua Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023

**Carlos Frederico Saturnino**

**Promotor de Justiça**